



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.003378/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.882 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HONMAR MAHMUD MOHAMAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SERVIDORES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Afastada, por cláusula contratual, a aplicação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, a concessão ou não de isenção aos brasileiros contratados por organismos internacionais deve ser solucionada à luz da legislação interna. Estão isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 26.229,46, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2007, omissão de rendimentos recebidos do exterior.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 22, que confrontando os valores declarados de rendimentos recebidos do exterior com o valor informado em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC constatou-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 60.614,59, recebidos de Organismo Internacional.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/91, que foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB, por intermédio de acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS
DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.*

Sujeitam-se à tributação os rendimentos recebidos por técnicos residentes no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2012 (fl. 121), o Interessado interpôs, em 15/02/2012, o recurso de fl. 122/137. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Sobre a origem da isenção de imposto de renda sobre rendimentos percebidos por funcionários pertencentes a organismos internacionais

- O Decreto nº 27.784/1950, que promulgou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, trata das regras de isenção que deverão ser observadas pelos organismos internacionais, em seu artigo V, Seções 17, 18 e 19.

- Atentando-se ao texto convencional, observa-se que um dos seus objetivos é estabelecer a isenção tributária sobre as remunerações daqueles que exerçam funções junto à ONU e às agências especializadas.

- A Convenção não estabelece distinção entre as categorias de funcionários como condição para o gozo ou não do direito à isenção. A isenção é inerente a todos que desempenham funções em organismo internacional, que, por força de lei, possuem tratamento privilegiado face à Convenção Internacional ratificada pelo Brasil.

- O Recorrente está enquadrado na categoria de funcionários de organismos internacionais que gozam da isenção prevista na alínea “b” da Seção 18 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

- O art. 5º da Lei nº 4.506/1964 também isenta de imposto de renda os servidores de organismos internacionais, assim como o art. 22 do Decreto nº 3.000/1999.

- A isenção sobre remunerações auferidas em razão de trabalhos executados para organismos internacionais resta latente quando comprovado o exercício de função técnica na UNESCO, haja vista a jornada de trabalho regular e a remuneração mensal, o que caracteriza a condição de funcionário do organismo.

Sobre a vigência dos tratados ou convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário

- A vigência dos tratados ou convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário está assegurada pelo § 2º do art. 5º da Constituição Federal. O art. 98 do CTN determina a prevalência da legislação internacional sobre a legislação interna.

- Não se pode admitir que os dispositivos utilizados pela Autoridade Fiscal para embasar o lançamento se sobreponham à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 4, de 13/02/1948, ratificada em 11/11/1949 e promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16/02/1950.

- Imperioso invocar também a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, tal como a UNESCO, que foi promulgada pelo Decreto nº 52.288/1963.

- O Acordo Básico de Assistência Técnica, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966, trata igualmente os peritos, agentes e funcionários, garantindo a todos os privilégios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, sem distinção de categorias profissionais.

- Os acórdãos que deram origem à Súmula CARF nº 39 são de exercícios posteriores ao do presente caso. A conduta adotada pelo Recorrente estava de acordo com o preceituado pelo Conselho de Contribuintes, que à época tinha por majoritária a posição de isento e não tributável os rendimentos recebidos na situação ora analisada.

- Os casos que subsidiaram a edição da Súmula CARF nº 39 se referem a contratados por organismos internacionais na modalidade produto, diferente da situação do Recorrente, que possuía vínculo permanente com a UNESCO.

Sobre a jurisprudência

- A tese apresentada pelo Recorrente em sua impugnação e desenvolvida no presente recurso encontra guarida tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

Pedido

Requer seja o recurso admitido e integralmente provido para que seja reformado o acórdão recorrido, cancelando-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O cerne da controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os rendimentos de trabalho recebidos por técnicos residentes no Brasil em decorrência de contrato celebrado com a UNESCO, para o exercício de atividades no âmbito de projeto de interesse da referida Agência Internacional.

Observo, de início, que a matéria de direito aqui versada foi submetida ao procedimento estabelecido no art. 75 do Regimento Interno deste Conselho, resultando na edição da Súmula CARF nº 39, com efeito vinculante para toda a administração tributária federal (Portaria MF nº 383, de 12/07/2010):

Súmula CARF nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Anoto, no entanto, por relevante, que a 1ª Seção do STJ, em recente julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 07/11/2012), decidiu, por unanimidade, de forma contrária ao entendimento pacificado administrativamente pela Súmula CARF nº 39, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico

de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012)

Embora a divergência de entendimentos, tenho para mim que o deslinde da presente controvérsia não depende da aplicação de nenhuma das duas orientações (Súmula CARF nº 39 e julgamento do STJ em sede de recurso repetitivo), pelas razões que serão declinadas a seguir.

O exame das cláusulas insertas nos contratos celebrados pelo Recorrente e a UNESCO (fls. 25/27, 33/36 e 41/43) é suficiente, a meu ver, para afastar tanto a aplicação da Súmula CARF nº 39, quanto da tese fixada no julgamento RESP nº 1.306.393/DF.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição das cláusulas V e VI dos contratos pactuados:

V. ESTATUTO DO(A) CONTRATADO(A)

Este estatuto é contratual. O(A) Contratado(a) não está submetido(a) ao Estatuto e Regulamento do Pessoal aplicado ao Pessoal Internacional da UNESCO nem à Convenção que rege os Privilégios e a Imunidade.

A UNESCO exime-se de qualquer responsabilidade no caso em que terceiros venham a solicitar indenização de prejuízos ocasionados pelo(a) Contratado(a) no âmbito de ações realizadas na execução do presente Contrato.

VI. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)

Os direitos e obrigações do(a) Contratado(a) estão estritamente limitados aos dispositivos e às condições do presente Contrato. Assim, o(a) Contratado(a) não poderá se prevalecer de nenhum benefício, pagamento, subsídio, indenização ou pensão por parte da UNESCO, exceção feita aos pagamentos expressamente previstos neste Contrato,

O(A) Contratado(a) não poderá se prevalecer do presente Contrato para fins de isenção de impostos que poderão incidir sobre pagamentos recebidos à título do mesmo.

Consoante se vê, o próprio contrato afasta a aplicação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro

através do Decreto Legislativo 3, de 13 de fevereiro de 1948, e promulgada pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950. E mais. O contratado não poderá se prevalecer do contrato para fins de isenção de impostos.

Significa dizer que a questão aqui tratada deve ser solucionada não com base Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (artigos V e VI), que foi o ato que serviu de supedâneo aos acórdãos paradigmas que deram suporte à Súmula CARF nº 39 e à tese veiculada no RESP nº 1.306.393/DF, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, mas sim à luz da legislação interna.

Na legislação tributária nacional, o art. 5º, II, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, prevê que estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.

Diante da disposição legal citada, que é reproduzida no art. 22, II, do Decreto nº 3.000/1999, reveste-se de suma importância verificar se, na hipótese dos autos, o ora Recorrente possuía a qualidade de “servidor de organismo internacional” e quais são os critérios objetivos para que o agente se enquadre em tal categoria.

A melhor doutrina explicita que os servidores de organismos internacionais “constituem uma categoria de agentes que se dedicam exclusivamente a uma organização internacional de modo permanente”. Podem ser definidos como “indivíduos que exercem funções de interesse internacional, subordinados a um organismo internacional e dotados de um estatuto próprio” (Mello, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público, Renovar, 13ª edição), isto é, sua admissão é feita pela organização internacional mediante relação jurídica estatutária, e não contratual.

Apontados os critérios, passo ao exame da situação fático-jurídica do prestador de serviços contratado pela UNESCO, ora Recorrente.

Depreende-se, dos autos, que a relação de trabalho pactuada não era permanente. Os dois contratos foram pactuados por prazos pré-determinados. Um vigorou pelo período de dez meses (fl. 26) e o outro por um período de três meses (fl. 34).

Acrescento, por importante, que o Recorrente foi contratado no Brasil, não estando vinculado à UNESCO por meio de situação jurídica estatutária, a teor do que dispõe a Cláusula V do contrato celebrado (Este estatuto é contratual. O(A) Contratado(a) não está submetido(a) ao Estatuto e Regulamento do Pessoal aplicado ao Pessoal Internacional da UNESCO nem à Convenção que rege os Privilégios e a Imunidade).

Assim, forçoso concluir que o Recorrente que não faz parte do quadro efetivo da UNESCO, não se qualificando, portanto, como “servidor de organismo internacional”. De conseguinte, não faz jus à isenção sobre os rendimentos recebidos em razão do serviço prestado, devendo incidir, sobre eles, o imposto de renda.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10166.003378/2009-72
Acórdão n.º **2801-002.882**

S2-TE01
Fl. 149

CÓPIA